

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2504/80 - (PROC. DRECAP-3 Nº 2970/80 e DRECAP-3 Nº 1044/79)  
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU "CRIE"/CAPITAL  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados entre 14/02/79 e 19/12/79)  
RELATOR : Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 0691 /81 CEPG. Aprov. em 29 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido de convalidação de atos escolares, formulado pelo "CRIE" - Centro de Reciclagem Infantil Especializado, situado à Rua Bélgica, 399, Jardim Europa, que é a entidade mantenedora do "CRIE" Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau, também sediado à Rua Bélgica, 399 e esta autorizado a funcionar pela portaria COGSP de 17, publicado no D.O.E. de 20/12/79, mas que iniciou suas atividades em 14/03/79 antes mesmo do ato formal de autorização, que lhe foi concedido pela portaria já mencionada; cuja vigência teve início em 20/12/79 conforme o artigo 5º da portaria COGSP de 17/12/79 (fls. 4 do Processo CEE nº 2504/80).

2. APRECIÇÃO:

Ao pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo "CRIE" (Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau) entre o lapso de tempo de 14/02/79 a 19/12/79 foram acrescentados vários elementos, dentre os quais podem ser destacados os seguintes:

- a) calendário escolar relativo a 1979 (fls.5);
- b) ata dos resultados finais do ano letivo de 1979 (fls.9);
- c) cópia xerox da portaria COGSP de 17/12/79;
- d) grade curricular relativa a 1979 (fls.7);
- e) relação de professores da pré-escola e da 1ª à 4ª série (fls.21);
- f) professores da 5ª à 8ª série (fls. 22);
- g) xerocópia do regimento da escola (de fls. 24 a 76 inclusive).

PROCESSO CEE Nº 2504/80 PARECER CEE Nº 0691 /81 (fls.2)

É de se ressaltar que o pedido da Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau "CRIE" através de sua mantenedora, foi formulado a 10 de janeiro de 1980, após, portanto a publicação da secretaria de autorização de funcionamento explicitando expressamente no período de 13/02/79 até 20/12 daquele mesmo ano como o carente de regularização.

É de se salientar que foram juntados xerocópias de livro de matrículas, iniciado em 3 de fevereiro de 1977 (fls. 26 do apenso DRECAP-3 nº 2970/80) com uma relação de alunos matriculados e matrículas encerradas em 3 de outubro de 1977 (fls. 30 do processo acima mencionado, assim como xerocópia de matriculas de alunos relativos no ano de 1979 (fls. 31 do apenso do Processo DRECAP 3 nº 2970/80).

O Regimento Escolar do "CRIE" - Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau foi aprovado pela Portaria DRECAP 3 de 12/08/80 (fls. 20 do Processo CEE nº 2504/80).

A vista do pedido de convalidação de atos escolares formulado pela mantenedora do "CRIE" Escola de Educação Infantil de Primeiro Grau, foi feita pelo Sr. Delegado de Ensino da 13ª D.E. portaria de designação de Supervisores de Ensino aos quais coube uma vistoria na sede do estabelecimento de ensino carente de regularização dos atos praticados, antes do ato formal de autorização de funcionamento.

O resultado da vistoria procedida pela equipe designada pelo Sr. Delegado da 13ª D.E. pode ser analisado de fls. 13 a 14 do protocolo CEE nº 2504/80. Dita Comissão de Supervisores apontou fundamento legal para a pretensão da Escola aplicar com equidade o parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1140/79". Não é decreto a afirmação da equipe designada pelo Sr. Delegado da 13ª D.E. pois o Parecer CEE nº 1140/79 trata de situação anterior à Deliberação 18/78.

As autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente à convalidação solicitada (fls. 96 e 98 do processo DRECAP. 3, nº 2970/80).

O fato de ter o livro de matrículas iniciado a 03 de fevereiro de 1977 sugere que a escola em apreço iniciou suas atividades como pré-escola ou escola de educação infantil àquela época, salientando que a xerocópia do referido livro de matrícula não é tão elucidativo, já que o livro não foi totalmente escriturado (vide fls. 27 do Processo CEE nº 2504/80) com os dados necessários.

Examinando-se a Portaria COGSP de 17/12/79 que autorizou o funcionamento das atividades escolares do "CRIE", vê-se que ela o fez autorizando o funcionamento das atividades escolares dos Cursos Pré-Escolar e de 1º Grau do Centro de Reciclagem Infantil Especializado "CRIE".

PROCESSO CEE Nº 2504/80 PARECER CEE Nº 0691 /81 (fls.3.)

As atividades da pré-escola iniciaram em 1977. Todavia, como se depreen-  
de, o 1º grau foi iniciado só a 14/02/79 e a entidade mantenedora centrou  
suas preocupações no período de 14/02/79 até 19/12/ do mesmo ano quando  
fez funcionar o 1º grau.

Às fls. 19 do presente processo verificados uma informação  
indicando que o pedido de autorização para funcionamento da Escola de  
Educação Infantil e de 1º Grau deu entrada no protocolo da 13ª DE da  
DRECAP. 3, em 29/09/78. A Deliberação 18/78, no seu artigo 4º, diz:

"A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de  
Ensino em cuja área de jurisdição esteja a Escola, devendo ser observados  
os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

I até 31 de janeiro para as escolas que pretendem iniciar  
suas atividades no segundo semestre do ano;

II até 31 de julho para as escolas que pretendem iniciar  
suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente.

Nas Disposições Transitórias da mesma Deliberação 18/78, o  
artigo 3º diz:

"No corrente ano, o prazo previsto no inciso II do artigo  
4º fica estendido para 30 de setembro".

Portanto, a solicitação da Escola interessada deu entrada  
no protocolo da 13ª DE em tempo hábil e sua autorização de funciona-  
mento só foi publicada por Portaria da COGSP no D.O. de 20/12/79.

Por outro lado, o artigo 3º da Deliberação 18/78 diz o se-  
guinte: "somente serão validos os atos escolares praticados depois da  
publicação no órgão oficial da autorização de funcionamento do estabele-  
cimento, cursos ou habilitações".

Quanto a demora no deferimento do pedido de autorização, ca-  
beria á mantenedora recorrer ao Secretario da Educação nos termos do Pa-  
rágrafo Único do artigo 4º. Ignoramos o motivo por que não o fez.

Se formos analisar sem considerações a letra fria da Deli-  
beração 18/78, a Escola deveria ter seus atos invalidados, devendo todos  
os alunos, que a cursaram, nesse período, submeter-se a exames especiais  
em Escolas da rede oficial para convalidação de seus estudos.

À vista dessas considerações, neste caso em particular e  
excepcionalmente, somos pela convalidação dos atos escolares praticados  
no período de 14/02/79 a 19/12/79 pela Escola de Educação Infantil e de  
1º Grau "CRIE", Capital.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, ficam convali-  
dados os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de Educação In-  
fantil e de 1º Grau "CRIE" Capital, no período de 14/02/79 a 19/12/79, re-  
lacionados às fls. 9 do Processo CEE nº 2.504/80 e fls. 14 do Processo  
DRECAP - 3 nº 2970/80.

Fica advertida a Escola de Educação Infantil e de 1º Grau  
"CRIE", Capital, pela irregularidade cometida.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação apurar os respon-  
sabilidades pela demora da autorização de funcionamento solicitada pelo  
estabelecimento de ensino.

São Paulo, 18 de março de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer  
o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: GérsO N Munhoz dos Santos  
Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vila-  
ça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de março  
de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a  
decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Rela-  
tor.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente